



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.ª | PUBL. NO D. O. U. |
| C   | D. 04/08/2000     |
| C   | <i>Solutius</i>   |
|     | Rubrica           |

Processo : 10380.010009/96-06

Acórdão : 203-06.617

Sessão : 08 de junho de 2000

Recurso : 114.301

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ

Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

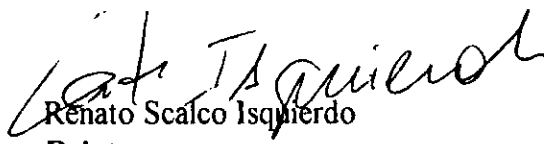
**COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO** - O exame dos pedidos de compensação, conforme estabelece a Portaria SRF nº 4.980/94, em seu art. 1º, compete aos Delegados da Receita Federal, sendo que a manifestação de inconformidade oposta contra o despacho decisório deve ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 2º, X, da mesma Portaria). Contra a decisão da Delegacia de Julgamento, cabe, ainda, a interposição de recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes. **CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - PRINCÍPIOS DA OFICIALIDADE E INFORMALISMO** - Compete à própria autoridade administrativa encaminhar à autoridade competente o recurso administrativo, ainda que dirigido erroneamente à autoridade ou órgão a quem não compete a apreciação do pedido. Aplicação dos princípios da oficialidade e do informalismo, expressamente previstos na Lei nº 9.784/99. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/mas



**Processo :** 10380.010009/96-06

**Acórdão :** 203-06.617

**Recurso :** 114.301

**Recorrente :** TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de compensação do FINSOCIAL (valores recolhidos pela alíquota de 2%) com a contribuição devida a título de COFINS de fls. 01 a 13, formulado pela interessada acima identificada.

A Delegacia da Receita Federal de Fortaleza - CE, pela Decisão de fls. 34 a 37, indeferiu o pedido "por inequívoca ausência do direito pretendido". Cientificada da decisão referida pela intimação e AR de fls. 38 a 40, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes (fls. 41 a 52).

Em despacho do Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza - CE, a autoridade preparadora, consignado que não havia possibilidade de interposição de recurso para outra instância administrativa, determinou o encaminhamento do processo ao Serviço de Tributação daquela Delegacia para manifestação acerca do prosseguimento do feito (fl. 53).

O Serviço de Tributação, por sua vez, pela "Decisão" de fl. 65, determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário pelo Serviço de Arrecadação sob o fundamento de que "não há, portanto, previsão legal para encaminhamento de recurso ao Conselho de Contribuintes ou mesmo à Delegacia Regional de Julgamento no Ceará (DRJ-CE)".

A interessada, cientificada de que deveria pagar o crédito tributário constante dos registros na Receita Federal, em face da sua declaração em DCTF, impetrou mandado de segurança objetivando o processamento e o julgamento do recurso voluntário sem a exigência do depósito recursal previsto na Medida Provisória nº 1.770/99-49, obtendo medida liminar (Documentos de fls. 74 a 89).

Nas informações apresentadas pela autoridade coatora, o Sr. Delegado da Receita Federal de Fortaleza, ao juízo do mandado de segurança (fls. 90 e seg.), reconhece que a intimação para pagamento do débito declarado indevidamente concedeu "a ela o direito de interpor recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, mediante o depósito prévio de 30% da exigência". Informa, outrossim, que, visando sanear o processo, "tornou sem efeito a Intimação nº 010009/96-06 (doc.), porquanto maculada de ilegalidade". E conclui: "Destarte, resta somente à impetrante pagar o tributo que lhe é cobrado ou discutir judicialmente o mérito da cobrança,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.010009/96-06****Acórdão : 203-06.617**

mediante ação própria; mas nunca, interpor recurso administrativo à instância superior, haja vista a falta de previsão legal para tanto; nem tampouco impugnar judicialmente o depósito prévio de 30%, o qual nem sequer lhe foi exigido".

Posteriormente, em outro despacho (fl. 96) a autoridade preparadora assim fez consignar:

"Havendo o Contribuinte impetrado Mandado de Segurança e obtido Liminar para que o presente processo seja encaminhado ao Conselho de Contribuintes, conforme fls. 74 a 76, embora incabível esta instância como já dito na Decisão SESIT Nº 0670/99, proponho o encaminhamento dos autos ao SECAV/DRJ/FLA, para prosseguimento."

Atendendo ao despacho supra, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento encaminhou o processo a este Colegiado (fl. 101), sem qualquer oposição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.010009/96-06  
Acórdão : 203-06.617

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

Há uma questão processual que impede que o presente recurso seja conhecido. Aos Conselhos de Contribuintes compete o exame dos recursos voluntários (e de ofício) interpostos contra as decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

No presente processo, contudo, não há decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas apenas do Delegado da Receita Federal de Fortaleza. A Portaria SRF nº 4.980/94, fixando as competências de seus diversos órgãos em relação aos processos administrativos, em seu art. 1º, assim reza:

“Art. 1º Às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial da Secretaria da Receita Federal, compete:

(...)

X - Appreciar os processos administrativos relativos a restituição, **compensação**, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

Por outro lado, o art. 2º da mesma Portaria:

Art. 2º Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, **compensação**, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

As normas antes transcritas são claras: o pedido de compensação deve ser primeiramente apreciado pelo Delegado da Receita Federal (como de fato ocorreu) e a eventual manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão de indeferimento, deve ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

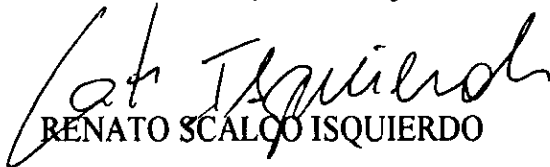
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.010009/96-06****Acórdão : 203-06.617**

Ainda que o "recurso" tenha sido dirigido ao Conselho de Contribuintes, cabe à autoridade administrativa encaminhá-lo à autoridade competente, isso em atenção aos princípios da oficialidade e do informalismo (formalismo moderado na dicção de Odete Medauar), aplicáveis aos processo administrativo, entre outros fundamentos, por expressa previsão da Lei nº 9784/99, art. 2º.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, bem como determinar o encaminhamento do presente processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza para que, com fundamento no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, aprecie o Recurso de fls. 41 a 52, independentemente da autoridade a quem é dirigido, como manifestação de inconformidade contra a decisão do Delegado da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO